



AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0025258-69.2016.8.16.0021

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou simplesmente “**AJ**”), nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial n. 0025258-69.2016.8.16.0021, em que são Recuperandas **Kaefer Administração e Participações S/A**, CNPJ/MF sob o nº 01.646.075/0001-07; **Kaefer Agro Industrial Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 84.874.726/0001-43; **Kaefer Industrial de Alimentos Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.941.721/0001-45; **Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.580.512/0001-13; **Globosuínos Agropecuária S/A**, CNPJ/MF sob o nº 02.489.004/0001-00; **Interaves Agropecuária Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 00.271.928/0001-00; **Verok Agricultura e Pecuária Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.761.357/0001-31; **Cuiabá Agroavícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 02.983.230/0001-43, **Globoaves Biotecnologia Avícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 81.483.174/0001-54; e **Frigorífico Sulbrasil Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.068.053/0001-93, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à r. decisão interlocutória de mov. 82190, expor e requerer o que segue:

Em referido comando judicial, em especial no seu item 4, Vossa Excelência solicitou a manifestação desta Administradora Judicial acerca de diversos outros petítórios, os quais passam a ser tratados individualmente, a fim de facilitar a visualização dos assuntos.





I – DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES DE MOV. 80461 (ITEM 4 “a” DA DECISÃO JUDICIAL):

Vossa Excelência determinou a manifestação desta AJ acerca do pedido de informações da 3.^a Vara do Trabalho de Chapecó/SC, ao mov. 80461, que solicita informações acerca da inscrição dos créditos do exequente Ederson da Luz, bem como dos honorários periciais e das custas processuais no quadro-geral de credores desta RJ, conforme ofício expedido na ação trabalhista n.º 0001409-54.2015.5.12.0057. Este ofício, como atestado pela certidão de mov. 80461.2, apesar de ser mencionado pelo Juízo laboral, não chegou a ser enviado para estes autos.

Deste modo, esta Administradora informa que a habilitação dos valores relativos à esta RT foi apartada, em atendimento à ordem deste Juízo, e os créditos estão sendo discutidos no incidente n.º 0027503-48.2019.8.16.0021. Naquele feito esta Administradora já manifestou concordância em relação à habilitação de R\$ 7.201,60 em favor do credor Ederson da Luz e também pugnou pela necessidade de intimação do perito Luiz Fernando Rohenkol para que se manifeste sobre seu crédito, em atendimento ao princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Outrossim, esta Administradora também esclarece que os valores relativos às custas processuais da referida RT, devidas à União Federal, são equiparadas a taxas e, portanto, possuem natureza tributária. Por este motivo, forte no artigo 187 do CTN c/c art. 6º, §7º da Lei 11.101/2005, entende se tratar de verba extraconcural, não sujeita à recuperação judicial e que pode, portanto, ser cobrada diretamente das devedoras.

II – DO MOV. 82140 (ITEM 4 “b” DA DECISÃO JUDICIAL):

Na alínea “b” do item 4 do comando judicial Vossa Excelência determina a manifestação acerca da petição de mov. 82140, na qual Gisele de Fátima Carmo Dias se apresenta como credora, mas informa não ter constado da última lista de credores que, segundo o PRJ aprovado, terá seus valores adimplidos até outubro deste ano. Assim, requereu a intimação desta AJ para que esclarecesse a situação da omissão do nome da credora no QGC apresentado.





Compulsando-se os autos, observa-se que o pedido de habilitação da credora está encartado no mov. 57721, quando postulou a inclusão de crédito em seu favor no montante de R\$ 28.186,37, proveniente de valores reconhecidos na ação trabalhista n.º 0010023-60.2015.5.15.0144, da Vara do Trabalho de Pederneiras, conforme documentos acostados àquele movimento.

Destaca-se que, conforme muito já debatido neste processo, o procedimento de habilitação de crédito realizado no bojo destes autos recuperacionais não se coaduna com o determinado na lei de regência (§ único do art. 8.º da Lei 11.101/2005), o qual estipula expressamente a necessidade de autuação **em apartado** deste tipo de requerimento.

Assim, ao verificar a ausência do nome da credora na lista apresentada no mov. 69805, deveria o seu representante postular, imediatamente, a impugnação do quadro de credores, conforme determina o *caput* do artigo 8.º da lei de regência, no prazo de dez dias. Ultrapassado este interregno temporal, poderia, ainda, insurgir-se mediante habilitação retardatária, nos termos do art. 10 da mesma lei.

Neste sentido é que restou determinada a ordem emanada por este Juízo no comando judicial de mov. 65247, item 12, abaixo transcrito:

12. Com relação às habilitações de crédito trabalhistas nos próprios autos, passo a fazer a seguinte consideração:

Tendo em vista que a Administradora Judicial informou que já consolidou o quadro-geral de credores, as habilitações de crédito trabalhistas retardatárias, a partir da publicação da presente decisão, deverão ser autuadas em incidente próprio de impugnação ao quadro-geral de credores, a fim de não tumultuar mais o feito e gerar trabalho desnecessário aos auxiliares do juízo.

Assim, os requerimentos formulados nestes autos não serão mais apreciados e deverão ser autuados em apenso, intimando-se as recuperandas e a Administradora Judicial para manifestação na sequência.

Sendo assim, é descabida a irresignação da credora no mov.82140, devendo, se assim desejar, postular a sua habilitação de forma apartada, conforme determina a letra da lei e como foi determinado por este Juízo para os inúmeros casos semelhantes.





III – DO MOV. 78300 (ITEM 4 “c” DA DECISÃO JUDICIAL):

No item “c” da r. decisão, o Juízo determina a manifestação da AJ acerca da concordância das Recuperandas com o pedido formulado pelo Banco Bradesco no mov. 78300.

No referido movimento, o Banco Bradesco fez referências a petítórios anteriores e solicitou, em suma: (a) a necessidade de retificação dos seus créditos listados inicialmente em dólar na Classe II para valores em reais, conforme possibilidade prevista no PRJ¹; (b) informou a realização de diversos acordos entabulados com os coobrigados Roberto Kaefer e Velci Luiz Kaefer em relação à dívidas inicialmente listada na Classe III, além de remissão de algumas outras dívidas, requerendo, assim, a exclusão desses créditos da presente RJ.

Sem ressalvas, as Recuperandas concordaram com tais requerimentos.

Pois bem. Não obstante a credora ter feito menção em sua petição da Cláusula 12.5.2 do PRJ aditado, votado, aprovado e homologado, é de se observar que na mesma AGC o Banco Bradesco protocolou ressalva, inserida no mov. 70708.14, em que expressamente reserva o direito à nacionalização do seu crédito em moeda estrangeira conforme informação e cálculos do mov. 69775, nos mesmos valores da tabela da petição de mov. 78300 ora analisada (R\$ 31.624.065,13), **discordando de previsões contrárias constantes do PRJ** e valendo-se do previsto no art. 50, § 2º da Lei 11.101/2005. Observe-se:

BANCO ORIGEM	REFERENCIA NOVA	REFERENCIA ANTIGA	VALOR EM DÓLAR	VALOR EM REAIS
			USD	
BRADESCO	01.63.17.00016	GE-2011/1285	2.829.075,34	R\$ 11.282.352,46
			USD	
BRADESCO	01.63.16.01692	GE-2011/1025	2.562.132,67	R\$ 9.620.808,55
			USD	
HSBC	01.63.16.00510	LAEBCY000286	2.860.433,33	R\$ 10.720.904,12
TOTAL:				R\$ 31.624.065,13





BANCO BRADESCO S.A. e BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., já qualificados, nos autos da ação de Recuperação Judicial de **KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS**, também já qualificados, vem, respeitosamente, na Assembleia Geral de Credores realizada em 18/09/2019, deixar registrado em documento a ser anexado a ata, suas razões de voto:

Apesar do voto favorável à aprovação do Plano de Recuperação Judicial, os credores registram sua discordância com qualquer cláusula que afronte os dispositivos da Lei 11.101/05, em especial o item de Liberação de Garantias (liberação todas as obrigações solidárias, avais, fianças, garantias fidejussórias e quaisquer outras modalidades de garantias), uma vez que em confronto com o art. 49, §1º.

Ainda, reservam-se o direito de conversão de crédito em moeda estrangeira pela taxa de cotação utilizada pelo credor quando da nacionalização da dívida, consoante já informado nos autos (mov. 69775.1), deixando expressa sua discordância, com eventual previsão contrária constante no Plano de Recuperação Judicial, valendo-se do previsto no art. 50, §2º da LRF.

Assim, não obstante o Plano imponha a fixação da taxa cambial em uma data diversa da aplicada pelo credor, o que lhe ensejaria, inclusive, um crédito de valor maior, ao optar e requerer pela nacionalização do seu crédito no montante apontado, diante da concordância também das Recuperandas, esta Administradora Judicial não se opõe à fixação do valor devido ao Banco Bradesco no montante por ele requerido, a ser listado na Classe II – Garantia Real, porque a concordância expressa em receber valor menor do que o previsto não prejudicaria os demais credores.

Outrossim, quanto ao pedido de exclusão dos créditos da Classe III, verifica-se que, de fato, houve a comunicação de acordo que foi celebrado entre o banco credor e os coobrigados, o qual já foi, até, homologado pelos juízos das respectivas execuções (processos 0020197-96.2017.8.16.0021, 0041139-86.2016.8.16.0021 e 0033993-91.2016.8.16.0021), conforme documentos juntados no mov. 77245, razão pela qual esta Administradora também não vê óbice à pretensão de exclusão dos créditos devidos ao Banco Bradesco S/A e ao Banco Bradesco Cartões S/A inicialmente listados na Classe III – Quirografários.





IV – DO MOV. 82186 (ITEM 4 “d” DA DECISÃO JUDICIAL):

Por fim, requer o comando judicial a ciência e manifestação deste AJ acerca da retificação de nome da credora Centrais Elétricas de Rondônia (CERON) para ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A na lista de credores.

Outrossim, esta Administradora manifesta ciência da alteração de nome da credora CERON, a qual consta como listada no QGC na Classe IV, para ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, o que será retificado no momento de apresentação da lista de credores consolidada, com fulcro no art. 18 da Lei 11.101/2005.

V – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina:

- a) Pelo encaminhamento de resposta à 3.^a Vara do Trabalho de Chapecó/SC conforme as informações aqui prestadas sobre os créditos questionados;
- b) Pela intimação do advogado signatário da petição de mov. 82140 para que promova a habilitação retardatária do crédito da credora conforme determina o art. 10, da Lei 11.101/2005 e a r. decisão de mov. 65.247, item “12”;
- c) Pela concordância com o pedido do Banco Bradesco de mov. 78300; e
- d) Pela ciência da retificação do nome da credora CERON, doravante denominada Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A.

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel, 25 de agosto de 2020.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

